



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384500

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2373421-76.2024.8.26.0000

Relator(a): LUIS FERNANDO CIRILLO

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

Juízo de origem: São Paulo - 13ª Vara Cível do Foro Central

Recorrente(s): GAFISA S/A

Recorrido(a)(s): NOEMI APARECIDA ALVES e ANTONIO CARLOS DA MOTTA

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Antonio Carlos da Motta

Decisão monocrática nº 2.291

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra a determinação de praxeamento das marcas da agravante. Reconsideração da decisão agravada. Exercício do juízo de retratação. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão, copiada as fls. 11/12, que determinou o praxeamento das marcas da agravante (fls. 730/761 na origem).

Inconformada, sustenta a agravante que os bens não passaram por perícia para avaliação. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja determinada a realização de perícia prévia ao leilão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 21).

A parte agravada não apresentou contraminuta.

Comunicado a esse relator por e-mail a retratação da decisão agravada pelo juízo *a quo*.

É o relatório.

Insurgiu-se a agravante contra o deferimento do praxeamento de suas marcas sem a realização de perícia prévia.

O juízo *a quo* comunicou a esse relator sobre a retratação da decisão.

Não obstante, em consulta aos autos de origem verifica-se que a D. Magistrada reconsiderou a decisão agravada. Transcrevo:

“(...) Em razão da interposição agravo do instrumento de n. 2373421-76.2024.8.26.0000 (fls. 1056/1057), promovo a retratação da decisão de fls. 1.046/1.047 (item 1) para afastar a determinação de praxeamento lá constante, haja vista a ausência de prévia avaliação dos direitos a serem alienados”.

Conclui-se, assim, pela falta superveniente do interesse recursal da agravante, ante o esvaziamento do objeto desse agravo de instrumento.

Nesse sentido, a jurisprudência desse Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS PERICIAIS - Decisão que deferiu a produção de prova pericial, determinando que deveria a requerida arcar com o custeio de tal prova– Insurgência da demandada – Insurgência da parte exequente – Não conhecimento - Exercício de juízo de retratação na Primeira Instância - Perda superveniente do objeto do recurso - Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento 2052082-47.2018.8.26.0000, Des. Rel. Costa Netto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2018)”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISTO POSTO, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR